



09/11/2015

Número: **0020281-32.2015.5.04.0028**

Data Autuação: **12/03/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa (R\$): **18.716,29**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	[REDACTED]
ADVOGADO	LOECI RONSSANI DA SILVA RODRIGUEZ - OAB: RS84116
RÉU	[REDACTED] LTDA - ME
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR - OAB: RS70659

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
398f5 59	26/10/2015 14:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO nº : 0020281-32.2015.5.04.0028.

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED] LTDA - ME

I. Relatório

[REDACTED], qualificada na inicial, ajuíza ação trabalhista contra [REDACTED] LTDA - ME, igualmente qualificado, sob o rito sumaríssimo.

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. Fundamentação

Preliminarmente

1. Falta de documento indispensável à propositura da ação.

A reclamada afirma que o pedido referente à estabilidade provisória deve ser extinto sem resolução do mérito uma vez que não existe a comprovação da data de nascimento do bebê, não se podendo apurar o valor devido a título de eventual indenização estabilitária.

Assim, deve ser extinto o pedido em tela.

No que se refere ao disposto no artigo 283 do CPC, há que se lembrar que "*documentos indispensáveis à propositura da ação*" não é o mesmo que "*documentos essenciais à prova do direito alegado*".

Somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

A ausência de documentos essenciais à prova do direito alegado não configura qualquer deficiência a viciar a ação desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

É o que parece ser o caso. A falta de juntada da certidão de nascimento do filho da autora é deficiência de prova que pode ser sanada durante a instrução probatória, como de fato o foi (pág. 179).

Rejeito.

2. Inépcia da inicial

A reclamada afirma que o pedido referente a honorários advocatícios, férias e 13º salário indenizado não têm causa de pedir, pelo que eles devem ser extintos com base no inciso I do §único do art. 295 c/c inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Na forma do artigo 295 do CPC, caracteriza-se a inépcia da petição inicial quando verificada a ausência de pedido ou da causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; tratar-se de pedido juridicamente impossível e, finalmente, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Como o processo do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, basta que seja noticiada a causa de pedir remota e que seja formulado o pedido correspondente, pois o art. 840, § 1º, da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

No caso, todos os pedidos acima tiveram causa de pedir. De mais a mais, foi possível à ré oferecer ampla defesa.

Rejeito.

Mérito

1. Estabilidade Gestante. Reversão da Justa Causa. Parcelas rescisórias

É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de experiência no dia 10.06.2014 (pág.65), com previsão para término em 09.07.2014, sendo prorrogado até 07.09.2014.

De outra parte, o TRCT da pág. 63 revela que a autora foi despedida na data de 08.11.2014 por justa causa, o que já denota que o contrato de trabalho transformou-se a prazo indeterminado, tipo esse, aliás, que constou expressamente no próprio termo rescisório.

De outra parte, o art. 10, II, "b" do ADCT dispõe que "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

O exame de sangue (Beta HCG) juntado aos autos (pág. 21), realizado na data de 29.07.2014 aponta que o início da gravidez ocorreu quando já estava em curso o contrato de trabalho.

Contudo, sendo válida a despedida por justa causa, a reclamante não faz jus à indenização em razão da estabilidade provisória do art. 10, II, "b" da ADCT da CF/88

Passo, portanto, à sua análise.

Examinadas as provas dos autos, a autora recebeu uma carta de advertência em razão de falta ao trabalho injustificada no dia 26.07.2014 (pág.93). Na pág. 94 se verifica que posteriormente, recebeu carta de advertência por faltas nos dias 01.08.2014 e 02.08.2014 (retificação feita na defesa). Por igual, mais adiante, recebeu nova advertência por faltas nos dias 09.08.2014 e 11.08.2014 (retificação feita na defesa). Recebeu, também, suspensão de um dia, no dia 12.08.2014 (pág.96), e uma segunda suspensão passada no dia 30.09.2014 até dia 05.10.2014 em razão das faltas nos dias 22.09.2014 e 23.09.2014 e no período de 25.09.2014 a 29.09.2014 (documento d11c276), sendo finalmente despedida por justa causa em 08.11.2014.

Os documentos (atestados) apresentados pela autora em audiência (págs. 117 e seguintes) dizem respeito às ausências em outros dias, como por exemplo, dias 02,03 e 04.09.2014, 25.08.2014, 18 a 20.09.2014, 04.09.2014 (2 dias) e 24.10.2014. Da mesma forma, a declaração prestada pelo hospital Cristo redentor (pág. 104) dá conta de que a autora esteve internada naquela instituição a partir do dia 25.10.2014 e até pelo menos dia 31.10.2014.

Em relação às faltas originadoras das advertências e suspensões, a autora não faz nenhuma prova, ônus que lhe incumbia, em vista da documentação apresentada pela reclamada.

Por fim, entendo que a reclamada observou a graduação da pena, iniciando com advertências, passando para suspensões e finalmente aplicando a justa causa.

Note-se, ainda, que a alegação da reclamante que não eram aceitos seus atestados médicos não tem como prosperar.

Observa-se nos registros de horário que em diversas oportunidades houve a consignação de "atestado", o que significa que a ré aceitava os mesmos.

Quanto à prova oral, embora a testemunha Evelise Ribeiro Louzada tenha afirmado que alguns atestados que apresentava não eram aceitos, e que tinha que trabalhar, mesmo doente, as demais testemunhas nada informaram nesse sentido. Pelo contrário confirmam a tese da defesa de que os atestados eram aceitos, e que além das faltas a autora costumava abandonar o posto de trabalho no meio do expediente.

Aliás, a testemunha Janaina Lopes Moreira, afirmou que não sabe de nenhum caso em que o atestado médico não tenha sido aceito pela empresa, embora não saiba dizer se a autora levava ou não atestados. Afirmou, contudo, que havia faltas, acreditando, ainda, que a gravidez da autora não era de risco porque se fosse a autora se afastaria do trabalho.

Já a testemunha Anderson Vagner Pereira da Silveira afirmou:

"... trabalhou junto com a reclamante no mesmo turno e horário de trabalho; o depoente é supridor e a reclamante era caixa; a reclamante ficou grávida enquanto no emprego e, ao que sabe, tratava-se da primeira gravidez da reclamante; não sabe dizer se a gravidez da autora era de risco; não sabe dizer se a reclamante esteve hospitalizada depois de sair do emprego; o depoente nunca apresentou atestado médico; apesar de nunca ter apresentado atestado, sabe que a empresa pede para que seja levado o atestado; não sabe dizer se a reclamante apresentou muitos atestados; a reclamante faltou ao trabalho algumas vezes, mas não sabe dizer se justificou as faltas ou não; ao que sabe, a empresa simplesmente aceita o atestado, não questionando sua validade; aconteceu de a reclamante abandonar o trabalho algumas vezes sem avisar; durante os dias que a reclamante faltava, ela saía no meio do turno, mas não sabe dizer se era porque a reclamante estava se sentindo mal em razão da gestação".

Dessa forma, ainda que a reclamante detivesse estabilidade no emprego, a sua despedida ocorreu por justo motivo, em vista das inúmeras faltas ao longo da contratualidade, pelo que entendo indevida a reversão do motivo da despedida. Conseqüentemente, não há falar em reversão da justa causa aplicada, pagamento das verbas rescisórias decorrentes e consectários (multa do art. 477 da CLT, depósitos do FGTS com 40% e levantamento dos valores), tampouco em indenização do período estável.

2. Aplicação do art.467 da CLT

Não há suporte fático para a incidência do dispositivo em apreço, com a redação dada pela Lei 10.272, de 05.09.2001, porquanto inexistem parcelas rescisórias incontroversas.

3.Salários atrasados

Conforme TCRT não há falar em salários atrasados, porque do saldo de salário a que a autora tinha direito, houve o desconto das faltas injustificadas, não havendo salarial a seu favor e, portanto, atraso.

4. Indenização por danos morais

A CF de 1988 assegura a todos os cidadãos "direito à resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem". O inciso X, a seu turno, determina que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A configuração do dano moral e, conseqüentemente, o direito à indenização, segundo critérios consagrados na doutrina e jurisprudência, exige a comprovação do dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano causado. Não se exige a comprovação do dano moral, em si, mas sim a prova dos fatos que geraram a dor e constrangimento.

No caso dos autos não houve o puro e simples não pagamento das verbas rescisórias por capricho da ré. As verbas rescisórias foram calculadas considerando o tempo de contrato (menos de um ano) e a causa da rescisão (por justa causa) e o saldo restou zerado em razão dos descontos sofridos. Por isso, não há falar em reparação de ordem moral.

Da mesma forma, não existe prova nos autos de que a autora tenha sido motivo de chacota por parte dos administradores da ré ou de que tenha sofrido ameaças através da rede social *The Facebook* ou sido alvo de outros comentários desabonadores de outros funcionários e clientes da empresa que residem próximo sua casa.

A única testemunha a fazer alusão ao assunto foi Evelise Ribeiro Louzada e mesmo assim ela apenas mencionou que "*...a esposa do dono do mercado postou em rede social sobre "erro de português, que a pessoa falava errado, além de outra coisa que não me lembro bem, mas que era de grávida"; recorda que o primeiro nome da esposa do sócio era Gisele, não recordando o sobrenome"*.

Entendo, assim, que a autora, a quem competia, não produziu prova capaz de corroborar os fatos narrados na inicial.

Nada a deferir.

5. Justiça Gratuita

Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça prevista no art. 790, parágrafo 3o, da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a declaração de pobreza feita na inicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, preliminarmente, afastar as prefaciais de falta de documento indispensável à propositura da ação e inépcia da inicial. **NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** proposta por [REDACTED] contra [REDACTED] [REDACTED] **LTDA - ME.**

Custas de R\$ 374,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 18.716,29 pela autora, que fica dispensada do pagamento, face à concessão do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais.

Ary Faria Marimon Filho
Juiz do Trabalho

Art. 5o, LXXVIII, CF :

Data da Distribuição: 12/03/2015

Data da sentença : 26/10/2015

Dias de tramitação : 228